



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI 426/2007
20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, regulamenta a formação e atuação do CONSELHO MUNICIPAL E TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dispõe ainda sobre o FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de Cristinápolis /SE, em consonância com a Lei 8.069/90.

Art. 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas-sociais básicas de educação, saúde, segurança ,transporte, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade;

II - Políticas e programas de consistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem.

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de maus-tratos, negligências, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - Identificação e localização de supostos pais de crianças e adolescentes sem registro ou apenas registrados com o nome da genitora.

V - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos, espaços e equipamentos públicos já existentes para tornar efetivo o disposto nesta Lei e na Lei 8.069/90.

Art. 3º. - O município criará programas e atendimento a que aludem todos os artigos anteriores, podendo integrar consórcio regional, formar parcerias com o Estado de Sergipe, União, ONGs para viabilizar o custeio das políticas públicas e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante apreciação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA.

§ 1º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como, pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio - educativas destinados à criança e adolescentes, em regime de:

- a) Orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporário;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação em familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade
- g) Internação.

§ 2º - Para a autorização de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo também poderá remeter ao COMDICA, os projetos ou planos de criação e manutenção de tais programas ou serviços, devendo a manifestação ocorrer no prazo máximo de 10 dias do recebimento da documentação, sob pena de considerar-se autorizada a execução dos mesmos.

§ 3º - A negativa de autorização deverá ser fundamentada e só poderá ocorrer se o programa ou serviço for contrário à política municipal, estadual ou nacional estabelecida para o atendimento aos direitos das crianças e adolescente ou ferir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 4º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da criança e do adolescente neste Município, com sede, atribuições e composição reguladas neste diploma legal, vinculada a Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

DA SEDE

Art. 7º - O COMDICA tem sua atuação em todo território do Município de Cristinápolis/SE e sede no Endereço Rua José da Costa Dórea, S/N, Centro, local onde também funciona o CONSELHO MUNICIPAL TUTELAR o qual deverá ser divulgado à população.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º - O COMDICA é composto paritariamente de 10 (dez) membros, sendo 05 titulares e 05 suplentes, assim distribuídos:

GOVERNAMENTAL

I - 05 (cinco) representantes do poder público municipal, composto pelos seguintes órgãos:

01 (um) representante da secretaria municipal de saúde;

01 (um) representante da secretaria municipal de educação e cultura;

- 01 (um) representante da secretaria municipal de administração e finanças;
- 01 (um) representante da secretaria municipal de habitação e ação social
- 01 (um) representante da procuradoria geral do município

NÃO GOVERNAMENTAL

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil instituído pelas seguintes entidades representativas:

- 01 (um) representante das Entidades Religiosas;
- 01 (um) representante dos Conselhos Escolares;
- 01 (um) representante das associações comunitárias rurais;
- 01 (um) representante das associações comunitárias urbanas;
- 01 (um) representante dos sindicatos existentes no município.

§ 1º. - Os Conselheiros titulares e seus suplentes, representantes das entidades governamentais instituídas pelo poder Público Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei para nomeação e posse.

§ 2º. - Os representantes titulares e suplentes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, no prazo do parágrafo anterior. Pela mesma forma prevista nos parágrafos anteriores, o número de integrantes do COMDICA poderá ser aumentado ou diminuído, assegurando a participação popular paritária.

§ 3º. - Os membros do COMDICA e seus suplentes exercerão o mandato enquanto apresentarem aptidão para atuar na área da infância e juventude, credenciados pelos órgãos ou entidades de origem.

§ 4º. - A função de membro do COMDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º. - A posse do COMDICA far-se-á em solenidade pública, para a qual deverão ser convidadas dentre outras autoridades: o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Legislativa, o Juiz e o Curador da Infância e da Adolescência oficiais na Comarca.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 9º. - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cristinápolis/SE, no âmbito do seu funcionamento:

- I - Conselhos de políticas públicas;
- II - Representantes de outras esferas governamentais que não constam nesta Lei;
- III - Ocupantes de função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Parágrafo Único – Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cristinápolis/SE, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Criança e do Adolescente em exercício na comarca.

IV - No caso de alguma entidade governamental ou não governamental, retirar-se do COMDICA, será indicado, por proposta do Presidente ou de, no mínimo, três (03) Conselheiros, outra entidade para lhe substituir, que tenha interesse em participar do referido órgão, cuja inclusão após apreciação do plenário receba voto favorável de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim, no prazo de quinze dias.

V - Perderá o mandato, o Conselheiro titular ou suplente que faltar injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no 1º caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausências de justificativas e, no 2º, dependerá do voto de 2/3 dos seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim, após apuração realizada através de comissão composta no mínimo de quatro conselheiros, respeitando a paridade.

VI - A perda do mandato será decretada pelo Presidente, ou no seu impedimento pelo Vice-Presidente ou quem o substitua no COMDICA, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do inciso anterior.

VII. - As faltas injustificadas dos Conselheiros a 02 (duas) sessões consecutivas ou a mais de 03 (três) alternadas, serão comunicadas por escrito aos órgãos ou entidades de origem, para as providências cabíveis.

VIII. - As faltas injustificadas dos conselheiros a 03(três) reuniões mensais consecutivas ou a seis reuniões alternadas conjuntas com o Conselho Tutelar implicará a perda do mandato, nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 10º. - As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria dos membros presente às sessões, e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo Único - Todos os Conselheiros terão direito a voz e voto, inclusive o Presidente e, em caso de empate, este dará o voto de Minerva, ressalvando que deve haver decisão por maioria de votos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11º - Compete ao COMDICA, além das atribuições que lhe confere a Lei 8.069/90, no âmbito deste Município:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, definido prioridade para a realização das ações de proteção, capacitação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ ou implementação de programas e serviços a que se refere os incisos do artigo 2º.

V - elaborar o Regimento Interno do Conselho.

VI - definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e adolescente;

VII - autorizar a aplicação dos recursos, mediante aprovação do colegiado;

VIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069-90 e da Resolução nº 75-2001 do CONANDA;

IX - gerir o Fundo Municipal, liberando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;

X - fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através da elaboração e aprovação dos Planos de Ação e Aplicação.

XI - propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no Município;

XII - cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XIII - inscrever os programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

XIV - recadastrar no máximo há ^á 02 (dois) anos as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XV - fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Público Municipal para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;

XVI - promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;

XVII - difundir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XVIII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com Resolução n ° 75/2001 do CONANDA;

XIX - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O COMDICA baixará, na forma de seu Regimento Interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviços necessárias ao desempenho de suas atribuições.

DA ESTRUTURA

Art. 12º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

- I – Colegiado;
- II – Presidência;
- III – Vice-presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Comissões de Trabalho.

§ 1º. - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único – Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o cargo comissionado de Secretário(a) Executivo(a), a nível municipal, a ser ocupado por nomeação do Prefeito, após indicação do Conselho Municipal COMDICA.

Art. 13º - O COMDICA, para o desempenho de suas atribuições poderá credenciar fiscais ou observadores e instituir comissões, grupos de trabalhos ou de assessoramento para o desenvolvimento de atividades específicas, segundo suas necessidades, com atuação permanente ou temporária, na forma de seu REGIMENTO INTERNO e sob orientação de sua Diretoria.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SESSÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 14º– Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos

da criança e do adolescente, definido na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 15º - O CONSELHO TUTELAR será composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local através de voto direto, secreto e facultativo, para o mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. - É votante no processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar o cidadão com idade mínima de 16 anos com título de eleitor e os maiores de 18 anos, em dias com a Justiça Eleitoral.

§ 2º. - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados.

§ 3º. - Serão considerados Conselheiros Suplentes os demais candidatos, seguindo à ordem decrescente de votação, no limite de 10 (dez), os quais substituirão os titulares, no impedimento destes.

§ 4º - Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para conclusão do mandato.

§ 5º. - A recondução é permitida por uma única vez, consistindo no direito de Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 6º - O Município e o COMDICA se encarregarão de promover a capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a 21(vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos.

IV - apresentar certidão de antecedentes policiais e judiciais da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - não ter qualquer vínculo empregatício ou função com o Município, Estado e/ou União para que possa dedicar-se exclusivamente ao Conselho Tutelar;

VII - certidão negativa de faltas graves, expedida pelo COMDICA, no caso de já ter exercido o cargo de conselheiro tutelar;

VIII – escolaridade Ensino Médio ou equivalente;

IX - estar regular com o Serviço Militar, sendo do sexo masculino.

X – não ser filiado a partido político partidário, pois a candidatura é individual.

§ 1º Nos 60 (sessenta dias) que antecedem cada eleição para membros do Conselho Tutelar, o COMDICA cuidará de organizá-la, dando-lhe ampla publicidade.

Parágrafo Único – A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão Eleitoral formada pelos membros do Conselho no mínimo de 04 Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral. O Ministério Público fiscalizará tal processo desde a sua deflagração.

Art. 17º - A inscrição à seleção de candidatos ao CONSELHO TUTELAR compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.

§ 1º. - A inscrição PRELIMINAR será deferida aos candidatos que preencherem os requisitos citados no art. 16º.

§ 2º. - A INSCRIÇÃO DEFINITIVA será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

I - Presença mínima de 80% de frequência às palestras e aulas do curso preparatório, cuja carga horária não poderá ser inferior a 10 horas.

II - Obtenção de no mínimo 60% de acertos em prova escrita objetiva com o mínimo de 20 (vinte) questões objetivas, as quais serão elaboradas e corrigidas pela Comissão Eleitoral COMDICA, com base no *ECA (Lei 8069/90)* e legislações correlatas a infância e a juventude.

§ 3º. - No prazo de 02(dias) serão deferidas as inscrições definitivas dos candidatos e será publicada a nominata das candidaturas deferidas pela COMISSÃO ELEITORAL, que cuidará de convocar os inscritos para as provas seletivas.

§ 4º. - Os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do § 1º, deste artigo. O prazo para recurso será de 02 (dois) dias, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente e membros da COMISSÃO ELEITORAL, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o aos demais do mesmo órgão, para julgamento em conjunto com os demais recursos que virem a ser interposto na fase definitiva.

- § 5º. - Comprovados o recebimento e a tempestividade do recurso, será permitida a participação do candidato nas provas seletivas.
- § 6º. - Encerradas as provas seletivas, a COMISSÃO ELEITORAL fará divulgar os resultados e a nominata dos candidatos aprovados, abrindo-se o prazo de 02 (dois) dias para impetração de recursos em referência às provas seletivas, que deverão ser encaminhados à COMISSÃO ELEITORAL, que decidirá administrativamente e em última instância.
- § 7º. - Todas as publicações serão afixadas nos locais de costume, sendo facultativo a publicação na imprensa.
- § 8º. - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, em horário e local previamente divulgados, para exame pelas Autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.
- § 9º. - Nominatas dos inscritos preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juiz e ao Curador da Infância e Adolescência.

SESSÃO II - DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 18º – é proibida a propaganda em local público ou particular, com exceção àquelas autorizadas pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

- § 1º. - É vedado abuso do poder econômico e do poder político e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao COMDICA, na forma contábil - balancete de receita e despesas.
- § 2º. - Toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes;
- § 3º. - Nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas e/ou testes pré-eleitorais;
- § 4º. - Em caso de infração aos dispositivos acima, o COMDICA, avaliando os fatos, poderá, de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já ter sido eleito, o seu mandato;
- § 5º. - O descumprimento das disposições acima, ensejará multa de até (50 UFIR) a ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DO COMDICA.

SESSÃO III - DA POSSE, ATRIBUIÇÕES, DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 19º - Os membros do Conselho Tutelar serão empossados em sessão solene pelo PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 20º - Compete ao CONSELHO TUTELAR, no âmbito deste município, o exercício das atribuições constantes previstas na Lei 8.069/90, nos artigos 95 a 136 da Lei 8.069/90 e do Regimento Interno.

Art. 21º - Aos Conselheiros Tutelares, individualmente, incube:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os dias e horários estabelecidos no Regimento Interno;

XIII - comparecer com regularidade às reuniões do CONSELHO TUTELAR e as reuniões conjuntas com o COMDICA;

XIV - manter conduta compatível com o cargo que ocupa;

Art. 22º - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber a qualquer título, gratificações, bonificações, honorários ou congêneres no exercício de sua função no CONSELHO TUTELAR, exceto os estipêndios legais.

II - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se a tal, sem que venha a exonerar-se do CONSELHO TUTELAR.

III - Ausentar-se injustificadamente do trabalho e ou/plantão por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

IV - divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente e sua família respectiva.

V - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre, exceto nos casos previstos em Lei;

VI - Usar da função em benefício próprio;

VII - descumprir seus deveres ou deles negligenciar.

VIII - recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

IX - aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

X - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

XI - ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar.

XII - não comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas mensais conjuntas com o COMDICA sem motivo justificável.

XIII - Transferir residência para fora do município;

XIV - Os casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, devem ser aberto sindicância ou processo administrativo, e somente após a conclusão e condenação do conselheiro este perderá o mandato.

§ 1º. - Aplica-se a sanção de advertência às faltas graves previstas nos incisos II, VII, VIII, IX, XI e XII, quando cometidas pela primeira vez;

§ 2º - Aplica-se a sanção de suspensão não remunerada às faltas graves previstas nos incisos I, II, XI e XII ou na hipótese de reincidência nas demais faltas;

§ 3º - Aplica-se sanção de perda do cargo às faltas graves previstas nos incisos II, VIII e XI, XII, ou após aplicação das outras penalidades.

§ 4º - Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplicar-se, desde logo, a perda da função.

§ 5º - Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do COMDICA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do COMDICA e observados os trâmites e prazos estabelecidos para os Servidores Municipais de Cristinápolis.

§ 6º - Dependendo da gravidade dos fatos, o CONSELHEIRO TUTELAR poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23º - Os integrantes do CONSELHO TUTELAR, candidatos à reeleição, deverão exonerar-se do cargo que ocupam, como Conselheiro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final para inscrição preliminar.

Parágrafo Único - O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal à vista de representação do Presidente do COMDICA ou no seu impedimento do seu substituto, mediante a simples comprovação do deferimento de inscrição preliminar ou definitiva, no caso de reeleição.

Art. 24º - Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda do cargo de Conselheiro Tutelar, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE providenciará imediatamente a posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida à ordem de suplência.

Art. 25º - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes do CONSELHO TUTELAR.

§ 1º - Para apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o COMDICA poderá instaurar sindicâncias e processos administrativos. A sindicância poderá ser instaurada por denúncia de qualquer cidadão ou representação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

§ 2º - O COMDICA aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: entende-se o impedimento dos conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

SESSÃO IV - DO FUNCIONAMENTO E DO SUPORTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 27º - O CONSELHO TUTELAR funcionará da seguinte forma:

§ 1º. – Em sua sede própria sito à R. José da Costa Dórea S/N, nesta, respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 horas diárias para cada dupla de conselheiros. A seguir especificada da seguinte forma:

De segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 horas em sua sede própria à Rua José da Costa Dórea S/N, Cristinápolis/SE cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo oito horas semanais, presente no mínimo 02 (dois) conselheiros por dia.

§ 2º. - Fora destes horários, mediante escala de plantão (noite e final de semana) afixada na sede do CONSELHO TUTELAR e amplamente divulgado a quem for necessário.

§ 3º. - Ainda, para o desempenho de suas atribuições, os integrantes do CONSELHO TUTELAR, fora do expediente externo a que se refere o parágrafo 1º, atenderão as partes e procederão as averiguações e encaminhamentos necessários.

§ 4º. - Semanalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 01 (uma) vez, em sessões com o mínimo de 3 (três) Conselheiros para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por lei.

§ 5º. - O CONSELHO TUTELAR, na forma das resoluções que venham a ser expedidas pela COMDICA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidades, proferindo palestras e realizando reuniões.

Art. 28º - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar registro em triagens e livro de ocorrência.

Parágrafo Único - As decisões do CONSELHO TUTELAR serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

Art. 29º - O Coordenador, Vice-Coordenador e o Secretário do CONSELHO TUTELAR, com mandato de 01 (um) ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão e será permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice ou qualquer dos Conselheiros presentes.

Art. 30º - O CONSELHO TUTELAR representará ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sobre suas necessidades materiais, para que este, avaliando dê o encaminhamento que entender necessário.

SESSÃO V - DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Ficam criados 05 (cinco) cargos comissionados de natureza especial de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos.

Art. 32º - A remuneração dos cargos criados corresponderá a um salário mínimo mensal e será reajustada nas mesmas bases e condições dos servidores públicos que exercem em comissão, cargos de confiança, da Municipalidade de Cristinápolis/SE. Fica assegurado aos Conselheiros Tutelares:

- I - Férias anuais remuneradas
- II - Décimo terceiro salário
- III - Licença maternidade e paternidade;
- IV - Diárias quando necessário.

§ 1º. - O pagamento será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos demais servidores municipais.

§ 2º. - Sobre a remuneração referida no “caput” deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.

§ 3º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

SESSÃO I - DA CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 33º - O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMDECA, que tem por finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias residentes no Município de Cristinápolis/SE, fica regulado na forma dos dispositivos seguintes.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do COMDICA autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo 1º.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo os Planos de Ação e Aplicação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovados na legislação orçamentária.

§ 4º - O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo assim o mesmo CNPJ do Município ou Secretaria à qual está vinculado, mas com identificação própria, específica na variação final do número.

Art. 34º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar devidamente aprovado pelo Colegiado o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Os investimentos e os Programas permanentes do Plano de Ação do Conselho Municipal de Direitos deverão integrar o Plano Plurianual.

Art. 35º - Na administração do Fundo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que será movimentada por pessoa designada pelo Prefeito Municipal e também poderá ser conjuntamente com o Presidente do COMDICA.

II - Registro de controle escritural das receitas e despesas.

Art. 36º - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 37º - São atribuições do operador do FUNDO:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação.

II - Apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL o plano de aplicação devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 35;

III - Preparar e apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL demonstração mensal das receitas e das despesas executadas no FUNDO;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito aos CONSELHOS DE DIREITO e TUTELAR do Município;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FUNDO.

IX - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - Providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do FUNDO;

XI - Apresentar o COMDICA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNDO detectada na demonstração mencionada;

XII - Manter o controle dos contratos e convênios firmado com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - Manter o controle da receita do fundo;

XIV - Encaminhar ao COMDICA relatório mensal de acompanhamento de avaliação do plano de aplicação.

SESSÃO II - DOS RECURSOS

Art. 38º - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Transferência de recursos financeiros oriundos do CONSELHO NACIONAL E ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas no art. 260 da Lei 8.069/90, com suas modificações;

IV - Doações, auxílio, contribuições e legados que advenham de entidades governamentais ou não;

V - Valores provenientes de transações penais previstas no **art. 76 da Lei 9.099/95**, de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades prevista na lei nº 8.069/90;

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 39º - Constitui ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direito que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

§ 1º - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direito vinculado ao FUNDO, que pertencem à Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os bens automotores adquiridos através de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão de uso exclusivo da Municipalidade e às necessidades do Conselho Tutelar.

Art. 40º - A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 41º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 42º - Os recursos financeiros destinados ao FUNDO, através da Fazenda Municipal, serão a ele repassados mensalmente.

SESSÃO III - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 43º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária ou abertura de créditos adicionais, o operador do FUNDO apresentará ao CONSELHO MUNICIPAL, o quadro de aplicação dos recursos destinados ao FUNDO para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 44º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

Art. 45º - A despesa do FUNDO constituir-se-á:

I - Do funcionamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável do COMDICA, a critério de pessoa designada pelo Prefeito Municipal;

Art. 46º - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto na fonte determinada nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47º - A escolha do próximo CONSELHO TUTELAR será efetivada 30(trinta) dias antes do término dos mandatos dos atuais Conselheiros, devendo o COMDICA expedir a resolução para regulamentar o respectivo processo, observando o disposto na presente Lei.

Art. 48º - Fará parte da resolução do art. 47 os parágrafos e incisos dos artigos 15 e 16 desta Lei.

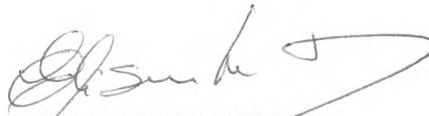
Art. 49º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, ficando instituída, para os custeios das despesas com o processo de escolha dos CONSELHEIROS TUTELARES, a taxa de expediente corresponde a R\$ 5,00 (cinco) reais a ser recolhida aos cofres municipais, mediante guia própria.

Art. 50º - Fica revogada a Lei nº. 003/2004, de 28 de Maio de 2004, suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 51º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Cristinápolis/Se, 20 de dezembro de 2007.



ELIZEU SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL